



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.927940/2021-76
ACÓRDÃO	1202-001.616 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DO IRPJ. IRRF. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As retenções na fonte devidamente comprovadas, inclusive no que se refere à contabilização da receita correspondente, podem ser utilizadas na composição do saldo negativo do IRPJ compensável, obedecido o período de competência a que se referem.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os(a) julgadores(a) Maurício Novaes Ferreira, André Luís Ulrich Pinto, José André Wanderley Dantas de Oliveira, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiróz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de compensação de saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2015 no valor original de R\$ 171.369,40 com diversos débitos. O Despacho Decisório eletrônico 3065699 reconheceu parcialmente o crédito pleiteado no montante de R\$ 81.602,84 e homologou as compensações pleiteadas até esse limite.

A parcela não reconhecida (R\$ 89.766,46) corresponde a parte do IRRF sob o código 1708 utilizado na composição desse saldo negativo e não confirmada pelos sistemas de controle da RFB.

O sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade pela qual admitiu não ter comprovação de retenções no valor de R\$ 780,45. Quanto ao restante não acatado, alega que teria sido lançado pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRFs no ano-calendário de 2014.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 prolatou o Acórdão 108-042.770 pelo qual, após consulta atualizada aos sistemas informatizados da RFB, reconheceu parcela adicional de retenção no valor de R\$ 9.280,56. Restou como não confirmado o valor de R\$ 80.485,90.

O valor não confirmado corresponderia a retenções informadas em DIRFs referentes a períodos de apuração diversos. Nos termos daquela decisão, retenções efetuadas em períodos de apuração distintos de 2015 não podem ser utilizadas na composição de eventual saldo negativo apurado nesse ano-calendário.

Em recurso voluntário, a interessada reclama pela aplicação do princípio da verdade material, das Súmulas CARF nº 80 e 143, e reitera os argumentos de defesa expedidos na Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto – Relator.

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatária devidamente legitimada e preenche as condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão sob exame trata de pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2015 com débitos diversos.

É fato incontroverso, reconhecido pela defesa, que parte dos valores do IRRF utilizados na composição desse saldo negativo foram declarados pelas fontes pagadoras nas respectivas DIRFs do ano-calendário de 2014. Tais valores foram excluídos da apuração pelas autoridades que me antecederam na análise do pleito.

Sustenta a recorrente que teria havido equívoco no preenchimento desses documentos, eis que os valores sob escrutínio seriam pertinentes ao ano-calendário de 2015.

Não assiste razão à recorrente.

A defesa não trouxe aos autos nenhum documento que corroborasse os argumentos. Nem mesmo a escrituração lhe favorece pois também na ECF os valores em discussão foram apropriados no ano-calendário de 2014.

Não foram apresentados os informes de rendimentos (comprovantes de retenção do IRRF), nem qualquer outro documento comprobatório. Ainda que se possa concordar com a interessada no sentido de que a comprovação da retenção possa se dar por outros meios, a ocorrência da retenção não está sob discussão mas sim em que momento ela ocorreu.

Sob esse prisma, não há como acatar a alegação de erro na apropriação dos valores sem prova do suposto equívoco.

A apuração do resultado da pessoa jurídica deve seguir o regime de competência. Nesse sentido manifestou-se a decisão recorrida:

(...)

Assim sendo, nos termos da legislação em vigor, as retenções somente configuram “antecipações” do imposto devido, no encerramento do período em que efetivadas. Dito por outras palavras: as retenções passíveis de serem deduzidas a título de “antecipações” do IRPJ devido no ano-calendário de 2015, são aquelas efetuadas de 01/01/2015 a 31/12/2015.

(...)

Se as DIRFs indicam que os valores pertencem ao ano-calendário de 2014 e a ECF confirma essa informação não há como acatar, sem elementos de prova, qualquer argumento em sentido contrário.

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto